



**PROJETO DE LEI Nº 002/2023**

ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Tesouro

**APROVADO**

Em, 24 de Junho de 2023

Presidente

“Dispõe sobre a criação do Programa JOVEM APRENDIZ na Administração Pública Municipal no âmbito do Município de Tesouro e dá outras providências.”

**AUTORA: Lidiane de Souza e Silva**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TESOURO, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara municipal aprova o que se segue.

**Art. 1º.** Institui o Programa Jovem Aprendiz no âmbito do Município de Tesouro/MT, para a contratação de Adolescentes Aprendizes, com o objetivo de assegurar ao Jovem, formação profissional, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas nos diversos setores da Administração Pública Municipal, em conformidade com a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**Art. 2º.** O Programa Jovem Aprendiz Municipal será executado diretamente pelo Município de Tesouro e envolve todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, por convênio com entidades sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta lei.

§ 1º. Além das entidades envolvidas no parágrafo anterior, o Programa Jovem Aprendiz Municipal destina-se as empresas privadas com quadro de empregados igual ou superior 20 (vinte) empregados que está obrigada, mediante



lei, a manter a cota mínima de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) de Jovem Aprendiz.

**§ 2º.** É facultada as empresas com menor número de empregados, de que trata o parágrafo anterior, adotar o Programa Jovem Aprendiz Municipal.

**Art. 3º.** O programa destina-se à contratação de até 20 (vinte) adolescentes oriundos de famílias incluídas no **CADÚNICO**, priorizando-se adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social, acompanhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social. O projeto será promovido por serviços de aprendizagem, escolas técnicas ou instituições de ensino sem fins lucrativos, que tenham por finalidade a assistência ao adolescente e sua formação, mediante atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

**Parágrafo Único** – validade do contrato de aprendizagem pressupõe a anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica

**Art. 4º.** Para a consecução dos objetivos de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais sediadas neste município ou em outros municípios, como SENAI, SESC, SENAC e/ou outras que assistam tais jovens, nos termos do Decreto Federal no 9.579/2018, e respeitadas as disposições das legislações existentes.

## **CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS**

**Art. 5º.** O Programa Jovem Aprendiz Municipal de Tesouro/MT tem por objetivos:

**Horário de Atendimento**  
Segunda à Sexta  
07:00 às 11:00 das 13:00 às 17:00

**Canais de Atendimento**  
(66) 3435-1233  
camara@camaradetesouro.com.br

[www.camaradetesouro.com.br](http://www.camaradetesouro.com.br)



- I. Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;
- II. Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III. Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV. Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V. Fomentar meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

## **CAPÍTULO II - DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 6º.** Fica sob responsabilidade do Município de Tesouro/MT, através da Secretaria Municipal de Administração ou Secretaria Municipal de Assistência Social, firmar convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do "Programa Jovem Aprendiz", com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

## **CAPÍTULO III - DO APRENDIZ**

**Art. 7º.** O Programa de que trata esta lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, conforme Art. 402 da Lei Federal 10.097/2000, oriundos de famílias com renda per capita de até um salário mínimo, que estejam cursando ou concluíram a educação básica ou ensino médio e que atendam as seguintes condições:

- I. Executar com zelo e dedicação as atividades que lhe forem atribuídas;
- II. Ter concluído ou estar cursando a educação básica ou ensino médio na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial);
- III. Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal; e
- IV. Comprovar ser residente no Município.



**Art. 8º.** É proibido ao menor aprendiz:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do responsável da unidade onde presta serviço;
- II. Retirar, sem prévia anuência do responsável, qualquer documento ou objeto do local do trabalho.

**Art. 9º.** A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada, e receberá salário Mínimo/hora, fazendo jus, ainda a:

- I. Décimo Terceiro Salário, FGTS e repouso semanal remunerado;
- II. Férias de 30 dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário.

**Art. 10º.** A participação no Programa terá a duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por mais 12 (doze) meses e extinguir-se-á no seu termo ou antecipadamente nas seguintes hipóteses:

- I. A pedido do menor Aprendiz;
- II. Desempenho insuficiente ou inadaptação do menor aprendiz;
- III. Cometimento de falta disciplinar prevista na CLT;
- IV. Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- V. Desistência dos estudos ou do programa de aprendizagem.

#### **CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS**

**Art. 11º.** São atribuições gerais do Município de Tesouro:

- I. Disponibilizar a infraestrutura física e material dos ambientes de ensino;
- II. Disponibilizar profissionais habilitados para apoiar as ações;
- III. Remunerar outros profissionais necessários ao desenvolvimento do programa;
- IV. Fornecer alimentação e transporte para os alunos, quando necessário.

**Art. 12º.** Compete às Entidades Sem Fins Lucrativos cadastradas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego que possuam aptidão para ministrar cursos de formação técnico-profissional metódica:



- I. Realizar acompanhamento pedagógico;
- II. Disponibilizar material didático aos participantes do curso;
- III. Realizar a capacitação metodológica dos docentes;
- IV. Emitir certificado de Qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório;

**Art. 13º.** Para acompanhamento do Programa, deverão ser comprovados mensalmente: no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência dos jovens no Curso; e o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 6,0 (seis).

#### **CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14º.** A equipe técnica deverá realizar reuniões periódicas, com a participação dos aprendizes, pais ou responsáveis, para avaliação e atividade de caráter educativo.

**Art. 15º.** O Conselho Tutelar do Município é o Órgão responsável por fiscalizar o programa Jovem Aprendiz no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

**Art. 16º.** Para cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir à implementação do “Programa Jovem Aprendiz”, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

**Art. 17º.** A participação do menor aprendiz no projeto instituído por esta lei, em hipótese alguma implicará vínculo empregatício com a prefeitura municipal de Tesouro/MT.



**Art. 18º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Tesouro - MT, 17 de fevereiro de 2023.





---

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores, apresento-vos o presente projeto de Lei intitulado “Jovem Aprendiz”, que tem como meta e obrigações a inclusão social dos jovens de nosso município para com o primeiro emprego.

O Projeto visa proporcionar o desenvolvimento Profissional de nossos Jovens para o mercado de trabalho, fazendo com que o município contribua para a formação dos futuros profissionais de nossa cidade.

Diante disto, o presente projeto dará ao jovem aprendiz a formação técnico profissional necessária, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Certo que o presente projeto terá a aprovação de todos, antecipo agradecimento. Sem mais, subscrevo-me,

Tesouro/MT, 17 de fevereiro de 2023

  
CÂMARA MUNICIPAL DE TESOURO  
LIDIANE DE SOUZA E SILVA  
VEREADORA